CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicado no Quadro de Avisos no saguão da Câmara.

Em, 04 / 11 / 2021

SERVIDOR RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Protocolado sob o nº 267, no livro próprio,
sob a folha de nº 04, em 04 de
11 de 2021, às 10 : 06 hs

PROJETO DE LEI Nº 31 /2021

Dispõe sobre prevenção e punição do assédio moral no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Buritis.

Câmara Municipal de Buritis-MG
Fls. 02

A Câmara Municipal de Buritis, por seus representantes, aprova, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – A prática do assédio moral por agente público, no âmbito do Poder Executivo do Município de Buritis/MG, administração direta e indireta, e do Poder Legislativo do Município de Buritis/MG, será prevenida e punida na forma desta Lei.

Art. 2º – Considera-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce mandato político, emprego público, cargo público civil ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou sob amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º – Considera-se assédio moral, para os efeitos desta Lei Complementar, a conduta de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de outro agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.

§ 1º – Constituem modalidades de assédio moral:

I – desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II – desrespeitar limitação individual de agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III – preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV – atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

V – isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI – manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII – subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

VIII – manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

IX – relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;

X – apresentar, como suas, ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;

XI – valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

§ 1° – Nenhum agente público pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.

§ 2° – Nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação a agente público levando-se em consideração:

I – o fato de o agente público haver pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem a fazer cessar a prática de assédio moral;

II – o fato de o agente público haver-se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral.

Art. 4° – O assédio moral, conforme a gravidade da falta, será punido com:

I – repreensão;

II – suspensão;

Câmara Municipal de Buritis-MG
Fls: 04

III – demissão.

§ 1º – Na aplicação das penas de que trata o caput, serão consideradas a extensão do dano e as reincidências.

§ 2º – Os atos praticados sob domínio de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

Art. 5º – O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que cometer assédio moral sujeita-se à perda do cargo ou da função e à proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada na administração pública municipal por cinco anos.

Art. 6º – A prática de assédio moral será apurada por meio do devido processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei Complementar Municipal n° 002/2002, ou conforme legislação especial aplicável.

Art. 7º – A pretensão punitiva administrativa do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

I – dois anos, para as penas de repreensão e de suspensão;

II – cinco anos, para a pena de demissão.

Art. 8º – A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.

Art. 9º – A administração pública tomará medidas preventivas para combater o assédio moral, com a participação de representantes das entidades sindicais ou associativas dos servidores do órgão ou da entidade.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput, serão adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I – promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II – promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III – acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Art. 10 – Os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública e do Poder Legislativo criarão, nos termos do regulamento, comissões de conciliação, com representantes da administração e das entidades sindicais ou associativas

representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Buritis - MG, 03 de novembro de 2021.

Câmara Municipal de Buritis-MG
Fls. 05

Flávio Baltazar Galvão
Vereador/Autor

Câmara Municipal de Buritis-MG
Fls. 06

JUSIFICATIVA

Nobres colegas vereadores e vereadoras,

Apresento o referido projeto de lei, que dispõe sobre prevenção e punição do assédio moral no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Buritis/MG.

Trata-se de inovação no ordenamento jurídico municipal com vistas a combater o instituto do assédio moral no serviço público municipal, há muito tempo punido pelo direito do trabalho.

Nesse sentido, destacamos que o Projeto de lei que se submete ao exame e deliberação dessa casa define bem a prática do assédio moral e protege o servidor que sofre o assédio, garantindo medidas que visam cessar essa prática no âmbito do serviço público municipal Tudo isto se faz necessário para que preservemos a integridade física e mental dos servidores.

Por fim, esclarecemos que o referido projeto de lei foi inspirado na Lei Complementar do Estado de Minas Gerais n° 116/2011.

Essas são as razões que me levam a submeter à consideração dos Nobres Pares o presente Projeto de lei.

Atenciosamente,

Flávio Baltazar Galvão
Vereador